



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.720146/2010-44
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.382 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de janeiro de 2021
Recorrente CAP ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2006

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor. § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - RICARF.

ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - APA.

Para efeito de exclusão do ITR, não serão aceitas como de interesse ecológico as áreas declaradas, em caráter geral, por região local ou nacional, como os situados em APA, mas, sim, apenas as declaradas, em caráter específico, para determinadas áreas da propriedade particular.

O fato de um imóvel estar localizado em uma APA, por si só, não o torna, automaticamente, isento de ITR; somente para as áreas de preservação específicas nela contidas, e desde que cumpridas às demais exigências legais, se concederá a exclusão tributária.

ÁREA DE FLORESTA NATIVA. LEI 11.428/2006. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

Por determinação legal em vigor a partir do exercício 2007, as áreas com florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração, passaram a ser excluídas da área tributável. Tendo em vista que o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e se rege pela lei então vigente, nos exercícios anteriores ao referido ano essas áreas estavam sujeitas à tributação.

ILEGALIDADE DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO POR OFENSA A DIVERSOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Marcio Augusto Sekeff Sallem e Ana Cláudia Borges de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão da 1ª Turma da DRJ/CGE, consubstanciada no Acórdão nº 04-27.025 (fl. 205), que julgou improcedente a impugnação apresentada pela Autuada.

Na origem, trata-se o presente caso de Notificação de Lançamento (fl. 2) com vistas a exigir débitos de ITR em decorrência da constatação, pela Fiscalização, das seguintes infrações cometidas pela Contribuinte:

(i) não comprovação da área de preservação permanente; e

(ii) não comprovação, por meio de laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT, do valor da terra nua declarado.

Cientificado do lançamento fiscal, a Contribuinte apresentou a sua impugnação (fl. 153), a qual foi julgada improcedente pela DRJ, nos termos do Acórdão nº 04-27.025 (fl. 205), conforme ementa abaixo reproduzida:

Exercício: 2006

Área de Proteção Ambiental - APA

A exploração em Áreas de Proteção Ambiental - APA tem especial controle pelos órgãos ambientais. Porém, o fato de um imóvel estar localizado em uma APA, por si só, não o torna, automaticamente, isento de ITR; somente para as Áreas de Preservação Permanente - APP nela contidas, e desde que cumpridas as demais exigências legais, se concederá a exclusão tributária.

Áreas de Florestas Nativas - Isenção - Termo de Início - Base Legal

Por determinação legal em vigor a partir do exercício 2007, as áreas com florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração, passaram a ser excluídas da área tributável. Tendo em vista que o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e se rege pela lei então vigente, nos exercícios anteriores ao referido ano essas áreas estavam sujeitas à tributação.

Isenção - Hermenêutica

A legislação tributária para concessão de benefício fiscal deve ser interpretada literalmente, assim, se não atendidos os requisitos legais para a isenção, a mesma não deve ser concedida.

Cientificada da decisão exarada pela DRJ, a Contribuinte apresentou o recurso voluntário de fl. 225, esgrimindo suas razões de defesa nos seguintes pontos, em síntese:

* perplexidade e espanto quanto a apuração, descrição dos fatos e enquadramentos legais descritos pela Fiscalização;

* violação à ampla defesa, em face da não espera da RFB do Parecer Técnico Florestal solicitado à Secretaria do Meio Ambiente de São Paulo, através da CETESB, acostado na resposta à intimação fiscal;

* toda e qualquer área localizada dentro de uma APA se trata de uma área de interesse ecológico, sendo, portanto, isenta do ITR;

* a área de 427,64 ha se trata de Área de Vegetação Nativa de Mata Atlântica, afastada da tributação do ITR com o advento da Lei nº 11.428/2006, que acrescentou a alínea "e" ao art. 10, parágrafo 1º, inciso II, da Lei nº 9.393 de 1996;

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de Notificação de Lançamento com vistas a exigir débitos de ITR em decorrência da constatação, pela Fiscalização, das seguintes infrações cometidas pela Contribuinte: (i) não comprovação da área de preservação permanente; e (ii) não comprovação, por meio de laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT, do valor da terra nua declarado.

A Contribuinte, conforme igualmente exposto linhas acima, defende, em síntese, (i) o direito à ampla defesa e análise da documentação apresentada, (ii) existência de Área de Interesse Ecológico, (iii) vícios de ilegalidade da notificação de lançamento, por ofensa aos princípios da legalidade, impessoalidade e finalidade, razoabilidade e publicidade e (iv) existência de 427,64 ha de Área de Vegetação Nativa de Mata Atlântica, afastada da tributação do ITR com o advento da Lei nº 11.428/2006, que acrescentou a alínea "e" ao art. 10, parágrafo 1º, inciso II, da Lei nº 9.393 de 1996.

Passemos, então, à análise das razões de defesa sustentadas pela Contribuinte.

Das Preliminares

Do Direito à Ampla Defesa, Análise da Documentação Apresentada e Vícios de Ilegalidade da Notificação de Lançamento

No que tange às matérias em questão, em vista do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, estando a conclusão alcançada pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento deste Relator, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do inteiro teor de seu voto condutor neste particular, *in verbis*:

É importante destacar que o lançamento em foco foi legal e corretamente efetuado. Preencheu todos os requisitos necessários para sua elaboração, não existindo nenhum vício formal ou material que exija sua anulação.

Apesar disso, além das questões de mérito, a impugnante tratou de matérias preliminares de nulidade, tais como: ferimento de princípios constitucionais como da legalidade, interpretação errada da legislação quanto à isenção, cerceamento do direito de defesa, entre outros, bem como foi protestado pela juntada de provas e, embora não de forma direta, mas mencionando legislação pertinente, foi questionada a realização de diligência ou perícia, assuntos que serão tratados primeiramente.

A alegação de cerceamento de defesa não procede, pois, antes do lançamento, a interessada foi regularmente intimada para comprovar sua declaração. Foi deferido pedido de prorrogação de prazo sendo encaminhada documentação para análise do Fisco, que resultou na glosa parcial da APP, aceitação da ARL e do laudo de avaliação.

Na verdade, a questão da intimação em nada afeta o lançamento em pauta. Trata-se de um procedimento que antecede o lançamento na maioria dos casos dispensável, tais como nos lançamentos efetuados quando da constatação de flagrante erro de preenchimento da declaração ou quando a autoridade fiscal procede à modificação da DITR com a utilização de informações constantes da base de dados da Receita Federal, efetuando o lançamento sem a referida intimação inicial.

Quanto as providências tomadas junto a Órgãos ambientais, que ainda não puderam ser concluídas, além de se tratar de pedidos posteriores aos exercícios em pauta, o seu atendimento, por si só, como mais adiante será visto quando da análise da legislação atinente, não teria influência na área tributária, bem como não é razão para alegar cerceamento de defesa com relação ao procedimento fiscal.

Além do mais, definitivamente não cabe a remota possibilidade de ocorrência de cerceamento do direito de defesa já que, se fosse o caso, a presente análise de impugnação estaria saneando essa hipótese, pois, este é o momento em que se instaura a fase litigiosa e não quando da elaboração do Auto de Infração, o qual não tinha sido, ainda, anexado em processo. No artigo 5º, LV, da Constituição Federal consta que é assegurado o contraditório e a ampla defesa no processo judicial ou administrativo e não no momento em que se efetua o lançamento, que será, ainda, enviado ao contribuinte para pagar ou impugnar.

(...)

Relativamente à perícia se verifica, antes de tudo, a intenção da interessada em reverter o ônus da prova, pois, para comprovar os dados declarados o Fisco procedeu à intimação para apresentação de laudos e demais documentos de responsabilidade da declarante. Os documentos, alias, foram apresentados e analisados, resultando no lançamento de ofício com base nos mesmos, sendo aceitos o que eles comprovam, não havendo, assim, motivo para diligência in loco. já que a questão, como mais adiante será melhor tratado, se embasa na discussão de na interpretação da lei, a qual foi feita pelo Fisco conforme entendimento da Secretaria da Receita Federal.

(...)

Como se percebe, o preceito contido na legislação, que rege o processo administrativo fiscal, segue a linha adotada pelo nosso direito processual, expresso no art. 420, do Código de Processo Civil.

(...)

O que há de comum nos dois dispositivos é que ambos consagram a ideia de que a prova pericial deve ser produzida, antes de qualquer outra razão, com o fim de firmar o convencimento do juiz, que pode ter a necessidade, em face da presença de questões de difícil deslinde, de municiar-se de mais elementos de prova.

Deste modo, as perícias destinam-se à formação da convicção do julgador, devendo limitar-se ao aprofundamento de investigações sobre o conteúdo de provas já incluídas no processo, ou à confrontação de dois ou mais elementos de prova também já incluídos nos autos. Jamais poderão as perícias estender-se à produção de novas provas ou à reabertura, por via indireta, da ação fiscal. Além disso, o julgador não tem a atribuição

de efetuar lançamento, não lhe sendo aberta a possibilidade de se mover sem óbices por universo externo ao processo. No presente caso, por exemplo, se com o resultado da vistoria *in loco* ficasse demonstrada outra irregularidade na propriedade, como ausência de área ocupada por benfeitorias ou com produtos vegetais, o julgador não poderia proceder ao lançamento desta constatação, pois, como já dito, não é de sua atribuição legal, sendo, inclusive, vedado a este Órgão de julgamento o *reformatio in pejus*, ou seja, lhe é proibido julgamento com agravamento do lançamento.

Nestes termos, prova pericial existe para fins de que o julgador, não convencido da materialidade dos fatos em face das provas produzidas pelas partes, aprofunde a averiguação por via de um posicionamento complementar efetuado por um especialista na matéria discutida; ou, então, quando o assunto, dada sua complexidade, exija conhecimentos técnicos aprofundados.

O que não se pode conceber é o uso da prova pericial para fins de suprir material probatório a cuja apresentação está a parte pleiteante obrigada. E no caso que aqui se discute é praticamente isto que se tem: quer o impugnante, por via da prova pericial, sejam produzidas as provas que embasam as informações, cujo ônus cabe a ele e pretende transferir ao Fisco. Por outro lado, os documentos carreados aos autos já contêm as descrições e conclusões sobre toda a matéria componente do contraditório, como mais adiante será demonstrado, não havendo dúvidas para o seu julgamento.

Assim, nenhuma circunstância há que justifique a perícia pleiteada.

Relativamente às demais questões preliminares, como a alegação de ilegalidade, inconstitucionalidade, entre outros, na análise de mérito será demonstrada sua improcedência (...).

Frise-se, ainda, que para as alegações de inconstitucionalidade não cabe apreciação em sede administrativa, consoante estabelece o caput do art. 26-A do Decreto nº 70.235/1972, na redação dada pelo art. 25 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Por fim, ainda em relação à alegação da Recorrente de ilegalidade da notificação de lançamento por ofensa a diversos princípios constitucionais, adicionalmente à fundamentação supra, ressalta-se que não compete à autoridade administrativa apreciar a arguição e declarar ou reconhecer a inconstitucionalidade de ato administrativo, pois essa competência foi atribuída, em caráter privativo, ao Poder Judiciário, pela Constitucional Federal, art. 102.

A mais abalizada doutrina escreve que toda atividade da Administração Pública passa-se na esfera infralegal e que as normas jurídicas, quando emanadas do órgão legiferante competente, gozam de presunção de constitucionalidade, bastando sua mera existência para inferir a sua validade.

Sobre o tema, conferia-se o enunciado da Súmula CARF nº 2:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário no que tange às matérias em análise.

Do Mérito

Da Área de Interesse Ecológico

A Recorrente, reiterando os termos da impugnação apresentada, defende que toda a área do imóvel, 1.104,4388, (vide item 9.1 do laudo técnico de avaliação – fl. 113), tratar-se-ia de Área de Interesse Ecológico (AIE) por estar totalmente inserida na Área de Preservação Ambiental (APA) de Jundiaí, nos termos do Decreto Estadual nº 43.284/98.

De fato, assim se manifestou a Contribuinte em sua peça recursal:

Desta forma, a **área de qualquer APA** é uma área de interesse ecológico e deve ser **isenta** de tributação assim como a do caso presente, conforme amplamente e exaustivamente comprovado nos autos.

Razão não assiste à Recorrente neste particular.

Nos termos do art. 10, § 1º, inciso II, alíneas "b" e "c", da Lei nº 9.393/96, a isenção pleiteada pela Contribuinte **está condicionada** à comprovação do interesse ambiental correspondente ao respectivo imóvel, o que será declarado por meio de **Ato Específico** (ou seja: não geral) federal ou estadual.

Nessa configuração, vale trazer os ditames do supracitado dispositivo, os quais condicionam o gozo do citado benefício fiscal à comprovação do interesse ecológico da respectiva área, mediante o Ato específico. Confirma-se:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

[...]

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

[...]

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim **declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual**, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior; (*grifo nosso*)

c) comprovadamente imprecisáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, **declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual**; (*grifo nosso*)

Como se vê, para serem reconhecidas como áreas de interesse ecológico, tal como defende a Recorrente, faz-se necessário “declaração” de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual. Não basta a comprovação, faz-se, igualmente, obrigatório ter a declaração em ato do poder público.

Vale dizer, a área de utilização limitada tida como área de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas ou comprovadamente imprecisável para a atividade rural, para fins de isenção de ITR, deve ser plenamente comprovada, além de se exigir que ato do Poder Público (órgão federal ou estadual) declare, em caráter específico, a referida área como de interesse ambiental, inclusive delineando a qual título.

Não são admitidas declarações em caráter geral, que não especifiquem quais as áreas da propriedade são de interesse ambiental, de modo que não pode prosperar a pretensão recursal. De mais a mais, o laudo técnico, por si só, não pode transpassar o requisito declaratório exigido para ser cumprido pelo Poder Público. Aliás, o ato declaratório do Poder Público (órgão federal ou estadual) não é o ato, mas ato específico.

Vê-se, portanto, que para exclusão do ITR, apenas é aceita como área de interesse ecológico a área declarada em caráter específico para determinada área da propriedade particular. Portanto, se o imóvel rural estiver dentro de área declarada em caráter geral como de proteção ambiental, é necessário também o reconhecimento específico de órgão competente federal ou estadual para a área da propriedade particular tem sua utilização limitada ou com restrição total de uso.

Nesse sentido, o Parecer MF/SRF/COSIT/COTIR n.º 22, de 19/3/97, conclui:

7. As Leis n.ºs 8.171/91, 8.847/94 e 9.393/96, quando se referem a áreas de interesse ecológico - assim declaradas por órgão governamental competente, para efeito de exclusão do ITR, não tratam das áreas declaradas em caráter geral (todas as áreas da região) e total (todas as áreas das propriedades da região), mas, sim, tão-somente, das áreas declaradas, em caráter individual, ou seja, para áreas específicas do imóvel particular da região e por iniciativa de seu proprietário.

Neste contexto, inexistindo novos elementos entre o recurso voluntário e a impugnação, assim como estando este julgador, diante do conjunto probatório conferido nos fólios processuais, confortável com as razões de decidir da primeira instância, passo a adotar, doravante, como meus, aqueles fundamentos da decisão de piso, com fulcro no § 1.º do art. 50, da Lei n.º 9.784, de 1999, e no § 3.º do artigo 57 do Anexo II da Portaria MF n.º 343, de 2015, que instituiu o Regimento Interno do CARF (RICARF), *in verbis*:

Também, foi destacado pela interessada a localização do imóvel, APA de Jundiaí/SP, entendendo ser esta mais uma razão para a isenção.

Estas argumentações, entretanto, por si sós, não são suficientes para comprovar a isenção, pois, se assim fosse, praticamente todos os imóveis situados nessa região seriam isentos, situação esta que não ocorre.

A lei n.º 9.985, de 18 de julho de 2000, que estatui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, estabelece critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação define, em seu artigo 15, o que é a Área de Proteção Ambiental - APA:

Art. 15. A Área de Proteção Ambiental é uma área em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais.

Está claro se tratar de área extensa com possibilidade de ocupação humana e possível de utilização dos recursos naturais e, assim, tributável, bem diferente do conceito de APP, que deve ser preservada sem exploração e, se cumpridos demais requisitos legais, com possibilidade de isenção do ITR.

Nas diversas legislações que tratam de áreas de proteção, inclusive, se especifica que apenas as atividades potencialmente poluidoras, as de terraplanagem, entre outras, que ameacem extinguir as espécies de flora e fauna é que estariam proibidas.

A Receita Federal do Brasil, desde o ano de 1999, através do Manual de Perguntas e Respostas - MPR, relativo à DITR do correspondente exercício, vem, sistematicamente, orientando os contribuintes do ITR. Vejamos as questões 13 e 184, do MPR referente ao exercício 2001, também aplicável aos exercícios em pauta:

184. Por que os imóveis rurais situados em Área de Proteção Ambiental (APA) e nas Reservas Extrativistas são tributados?

Desde o início, convém dizer o seguinte: um dos objetivos precípuos da legislação ambiental e da legislação tributária é, indubitavelmente, estimular a preservação do meio ambiente, via benefício fiscal.

No entanto, o benefício da exclusão do ITR, inclusive na APA e nas Reservas Extrativistas, não se estende genericamente a todas as áreas do imóvel. Somente se aplica a áreas específicas da propriedade particular, vale dizer, somente para as áreas de interesse ambiental efetivamente situadas no imóvel como: área de preservação permanente, área de reserva legal, área de RPPN e área de proteção de ecossistema bom como área imprecisável para a atividade rural, desde que reconhecidas de interesse ambiental. O reconhecimento dessas áreas depende de ato específico, por imóvel, expedido pelo Ibama (Ato Declaratório Ambiental — ADA).

O benefício fiscal estende-se apenas para essas áreas específicas do imóvel, uma vez que elas, em regra, não podem ser exploradas economicamente. Por outro lado, inclusive na AFA e nas Reservas Extrativistas, há, em regra, áreas do imóvel rural destinadas ou utilizadas pela atividade agrícola, pecuária, aquícola, florestal, industrial e mineral. Logo, impossível a concessão de isenção do ITR para todas as áreas da propriedade situada na APA e na Reserva Extrativista, pois há áreas exploradas economicamente.

Assim, fica entendido que as áreas contidas dentro dos limites da citada APA de Jundiá, não podem ser, de maneira geral, automaticamente consideradas de interesse ecológico para efeito de exclusão do ITR. Dependendo, para tal fim, do cumprimento das exigências legais previstas para cada tipo de área ambiental.

Do imóvel em pauta se constata, inclusive, exploração econômica, com produtos vegetais, pecuária, entre outros, que se tratam de atividades não poluidoras e, assim, permitidas na área em pauta e que afetam o Grau de Utilização - GU, não havendo razão para sua isenção.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário neste ponto.

Da Área de Vegetação Nativa de Mata Atlântica

Neste ponto, a Recorrente defende que *as áreas, cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias, em estágio médio ou avançado de regeneração, foram afastadas da tributação pelo ITR, com o advento da Lei nº 11.428 de 2006, que acrescentou a alínea "e" ao art. 10, parágrafo 1º, inciso II, da Lei nº 9.393 de 1996.*

E acrescenta que, *se foi promulgada a Lei nº 11.428/2006, que acrescentou a alínea "e" ao art. 10, parágrafo 1º, inciso II, da Lei nº 9.393 de 1996, onde ela prescreve que as áreas cobertas florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração foram afastadas da tributação pelo ITR, tais áreas devem ser não-tributáveis, pois sua aplicação a fato pretérito à sua edição encontra respaldo no art. 106, II, "c" do Código Tributário Nacional.*

Neste contexto, pugna pelo reconhecimento da *área de 427,64 hectares de vegetação nativa de mata atlântica, em face aos dispostos legais, Lei n. 11.428/2006.*

Razão não assiste à Recorrente.

De fato, conforme pontuado pela própria Recorrente, a letra e, do inciso II, § 1º, do artigo 10, da Lei nº 9.393/1996 foi incluído pela Lei nº 11.428/2006, o que significa dizer que este tipo de área passou a ser Não Tributável, somente, a partir do exercício seguinte à publicação da referida lei.

Dessa forma, não há como prosperar tal alegação, tendo em vista que, nos termos do art. 144 do CTN, o lançamento se rege pela lei vigente à data de ocorrência do fato gerador:

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Neste espeque, voto por também negar provimento ao recurso voluntário neste ponto.

Conclusão

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior